

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2000 (nº 1.542, de 1991, na Casa de origem), que “dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a propiciação de consultas às empregadas e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão propiciadas à mulher as condições para que seja submetida às consultas e aos exames preventivos previstos em programa, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, de atenção integral à saúde da mulher, uma vez a cada ano, após a conclusão do período de experiência dela no serviço público e nas empresas públicas e privadas.

Art. 2º As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1º serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos.

§ 1º As servidoras e empregadas serão encaminhadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, ou instituições privadas conveniadas, mediante notificação onde conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 2º À dispensa referida no *caput* serão acrescidas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, à medida que o serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da empregada ou da servidora assim o entender, e mediante notificação ao serviço médico da instituição ou empresa.

Art. 3º As consultas e exames a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

Parágrafo único. A servidora ou empregada apresentará ao empregador ou à chefia, conforme o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 4º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º As empresas e instituições públicas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal